

PARECER Nº 108/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0131/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que acrescenta parágrafos 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que dispõe sobre a criação da Guarda Civil Metropolitana.

O projeto recebeu parecer pela legalidade desta Comissão às fls. 08/09 e retorna para nova apreciação, conforme requerimento de fls. 86, aprovado pelo Plenário, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, tendo em vista a aprovação de legislação superveniente tratando da matéria.

O parágrafo 2º prevê como competência da Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo na proteção dos bens, serviços e instalações do Município, utilizando-se dos meios necessários para assegurar a incolumidade de escolas, creches, parques e praças municipais, inclusive no horário noturno. Já o § 3º, considera como horário noturno o período compreendido entre 22h e 6h.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 88, prevê que o “Município poderá mediante lei, manter Guarda Municipal subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais”.

O art. 1º da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, por sua vez, enuncia como sendo atribuições da Guarda Civil Metropolitana:

“Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;

III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;

(...)

V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.”

Este artigo foi complementado pelo Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, o qual foi responsável por reorganizar a Guarda Civil Metropolitana, destacando-se o art. 2º que enuncia que:

“Art. 2º. A Guarda Civil Metropolitana, órgão de execução da política municipal de segurança urbana, tem por objetivo a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a colaboração na segurança pública, inclusive no patrulhamento preventivo e comunitário, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, cabendo-lhe em especial:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo:

a) a proteção escolar;

b) o controle do espaço de uso público, em especial quanto:

(...)

d) a proteção do patrimônio público municipal;”

Importante destacar, ainda, que o art. 1º, da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, dispõe em seu art. 1º define como área de segurança, com prioridade especial do Poder Público, aquela situada em um raio de 100 metros das escolas, a fim de garantir através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade dos alunos, professores e pais.

Veja-se, também, o art. 5º, da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, o qual estabeleceu que cabe à Guarda Civil Metropolitana, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Desta forma, como vemos, a pretensão do nobre autor do projeto já se encontra, contemplada em sua totalidade na legislação em vigor, uma vez que a proteção dos bens referida no art. 88 da Lei Orgânica deve ocorrer tanto durante o dia quanto à noite.

Além disso, saliente-se que os guardas municipais são servidores públicos e integram a corporação Guarda Municipal que faz parte da Administração Municipal e de acordo com o art. 37, § 2º, incisos III e IV, são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais e organização administrativa.

Assim, o Poder Legislativo ao dispor sobre matérias de competência privativa do Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator

Abou Anni - PV

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

Florian Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Salomão - PSDB